



PROJETO DE LEI DO VEREADOR CARLOS BEZERRA JUNIOR PSD

“Dispõe sobre a fiscalização, prevenção e repressão à comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com substâncias nocivas no Município de São Paulo, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de fiscalização, prevenção e repressão à fabricação, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de bebidas alcoólicas adulteradas por substâncias que possam causar risco à saúde ou à vida humana, incluindo fornecedores, estabelecimentos de comercialização, distribuição e fabricação de bebidas; bares, restaurantes, casas noturnas, hotéis, organizadores de eventos, mercados, distribuidoras; plataformas de comércio eletrônico e de entrega no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica adulterada:

- I - a bebida potável com qualquer teor de álcool, adulterada por substâncias que possam acarretar riscos à saúde ou à segurança dos consumidores,
- II - bebida alcoólica alterada em sua composição original, por adição, subtração ou substituição de ingredientes, de modo a modificar suas características;
- III - aquela que não atende ao padrão de identidade e qualidade estabelecido em regulamentos técnicos como graduação alcoólica, componentes autorizados e aditivos permitidos nos termos da Decreto Federal Nº 6.871, de 4 de junho de 2009;

IV – a que recebe substâncias estranhas ou nocivas à saúde como solventes, metanol e corantes não permitidos;

V - que é comercializada com rótulo, marca ou especificação falsificada ou enganosa, diferente da composição real;

VI - a que não tem procedência comprovada, e que não é fabricada em estabelecimento devidamente registrado e fiscalizado.

Art. 2º Fica expressamente proibida a fabricação, comercialização, distribuição, armazenamento ou exposição à venda de bebidas alcoólicas adulteradas por substâncias químicas ou de qualquer natureza que possam causar risco à saúde da população.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializarem, distribuírem ou armazenarem bebidas alcoólicas ficam obrigados a:

I – manter registro atualizado da procedência das bebidas, com notas fiscais e identificação de fornecedores;

II - comprar exclusivamente de fornecedores idôneos, com CNPJ ativo;

III – manter atualizado o cadastro de fornecedores, contendo, obrigatoriamente, CNPJ, endereço e dados de contato, a fim de assegurar a devida rastreabilidade;

IV - disponibilizar, quando solicitado, informações sobre fornecedores e lotes à fiscalização do Município de São Paulo;

V - Garantir condições adequadas de armazenamento e controle de acesso, para prevenir manipulações indevidas;

VI - Identificar todos os colaboradores com acesso ao estoque;

VII - permitir acesso imediato para inspeção, coleta de amostras e exames laboratoriais à Vigilância Sanitária do Município de São Paulo, por meio da Coordenadoria de Vigilância em Saúde – COVISA, e ao Procon Cidade de São Paulo (Procon Paulistano), além de outros órgãos municipais competentes;

VIII - assegurar que as bebidas comercializadas estejam devidamente rotuladas, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente, inclusive o Código Sanitário do Município de São Paulo.

IX - observar sinais de adulteração: lacre ou cápsula tortos, recipiente com desgastes ou rebarbas, rótulos com erros de ortografia, acabamento gráfico defeituoso, lote divergente da nota, odor irritante ou de solvente;

X - em caso de suspeita de adulteração, interromper imediatamente a venda, isolar o lote, preservar as evidências e notificar Coordenadoria de Vigilância em Saúde – COVISA, ao Procon Cidade de São Paulo (Procon Paulistano) a Polícia Civil, e ao Ministério Público.

CAPÍTULO II

Sanções Administrativas

Art. 4º A constatação de adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias nocivas ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis:

I – multa, cujo valor e critérios de gradação serão definidos em regulamento, observada a gravidade da infração, o risco à saúde e o porte do estabelecimento;

II – apreensão e inutilização dos produtos adulterados;

III – interdição temporária do estabelecimento;

IV – cassação do alvará de funcionamento ou do Auto de Licença de Funcionamento, conforme a competência administrativa definida na legislação municipal.

§ 1º A reincidência, a ocorrência com vítimas ou a identificação de risco coletivo poderão ensejar a aplicação cumulativa de sanções e a elevação dos valores de multa, na forma do regulamento.

§ 2º Na hipótese de a vítima da venda de bebida alcoólica adulterada ser criança ou adolescente, o estabelecimento infrator terá cassado o respectivo Alvará de Funcionamento ou Auto de Licença de Funcionamento, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

§ 3º Além das penalidades previstas no parágrafo segundo, a multa aplicável será majorada em até 10 (dez) vezes o montante definido em regulamentação do Poder Executivo, devendo o respectivo produto de sua arrecadação ser destinado ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD.

§ 4º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas independentemente da responsabilidade civil e penal que couber ao infrator.

§ 5º A autoridade municipal competente comunicará os fatos aos órgãos estaduais e federais de saúde, segurança pública e defesa do consumidor, quando cabível.

CAPÍTULO III

Procedimentos

Art. 5º Os procedimentos de fiscalização observarão as normas do Código Sanitário do Município de São Paulo (Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004) e sua regulamentação, bem como as regras aplicáveis de defesa do consumidor.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá a integração das ações entre a Secretaria Municipal da Saúde, por meio da Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA, a Secretaria Municipal de Justiça, por meio do Procon Cidade de São Paulo (Procon Paulistano), a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e a Secretaria Municipal das Subprefeituras, sem prejuízo da articulação com órgãos estaduais e federais.

CAPÍTULO IV

Prevenção e Regulamentação

Art. 7º O Poder Executivo poderá realizar campanhas educativas permanentes, em parceria com órgãos de saúde, entidades representativas do comércio e organizações da sociedade civil, para conscientizar a população sobre os riscos do consumo de bebidas adulteradas e estimular a denúncia de irregularidades.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando:

- I – valores e critérios de aplicação das multas, inclusive hipóteses de majoração por reincidência, grupo etário e risco coletivo;
- II – procedimentos de fiscalização, inspeção e coleta de amostras;
- III – mecanismos de integração entre os órgãos municipais mencionados no art. 6º e os órgãos estaduais e federais competentes;
- IV – instrumentos de denúncia e canais de comunicação acessíveis ao público.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias nocivas representa grave ameaça à saúde pública, ocasionando casos de intoxicação, cegueira e óbito. Em 2025, o Brasil registrou episódios trágicos de mortes e internações decorrentes da ingestão de bebidas adulteradas com metanol, substância de uso industrial altamente tóxica e imprópria para consumo humano, evidenciando a necessidade de respostas firmes também no âmbito municipal.

A Constituição Federal atribui ao Município competência para legislar sobre interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e proteger a saúde e o consumidor (arts. 23 e 30). O presente Projeto de Lei não cria tipos penais, matéria de competência exclusiva da União, mas estabelece regras administrativas de fiscalização, prevenção e repressão no comércio local de bebidas, com medidas adequadas à esfera municipal: multa imediata, apreensão de produtos, interdição de estabelecimentos e cassação de alvará ou do Auto de Licença de Funcionamento.

A proposta ancora-se no Código Sanitário do Município de São Paulo e na atuação da Vigilância Sanitária municipal, por meio da Coordenadoria de Vigilância em Saúde – COVISA, e no Procon Cidade de São Paulo (Procon Paulistano), reforçando a prevenção, a transparência e a proteção do consumidor. Trata-se de medida necessária para resguardar a vida e a saúde da população paulistana, coibindo práticas ilegais que expõem os cidadãos a riscos graves, como evidenciado no caso recente de adulteração com metanol.

Sala das Sessões, 02 de Outubro de 2025.

VEREADOR CARLOS BEZERRA JR